

Memorando/CI nº 2.222/2026

Assunto: Credenciamento para contratação de Pessoa Física e/ou Microempreendedor Individual – MEI, para a prestação de serviços de AVALIAÇÃO TÉCNICA CULTURAL (PARECERISTAS), a fim de atuar nos editais referentes à Lei nº 14.399/2022, da Política Nacional Aldir Blanc – PNAB.

Processo Administrativo nº 431/2025

Credenciamento nº 005/2025

Consulente: Secretaria Municipal de Licitações e Contratos – SLC

Órgão(s) demandante (s): Secretária Municipal de Educação, Cultura e Esporte

PARECER JURÍDICO

EMENTA: DIREITO LICITAÇÕES E CREDENCIAMENTO. ADMINISTRATIVO. CONTRATOS. LEI Nº 14.133/21. DECRETOS MUNICIPAIS Nº 130/2023 E 133/2023. EXAME JURÍDICO-FORMAL. PARECER JURÍDICO. POSSIBILIDADE. RECOMENDAÇÕES NECESSÁRIAS.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de consulta encaminhada a esta Assessoria Jurídica, para análise jurídico-formal acerca da viabilidade do credenciamento para contratação de Pessoa Física e/ou Microempreendedor Individual – MEI, para a prestação de serviços de **AVALIAÇÃO TÉCNICA CULTURAL (PARECERISTAS)**, a fim de atuar nos editais referentes à Lei nº 14.399/2022, da Política Nacional Aldir Blanc – PNAB, mediante processo administrativo, por inexigibilidade de licitação, por CREDENCIAMENTO, com fulcro no art. 74, inciso IV c/c o art. 79, I da Lei nº 14.133/2021 e do Decreto Municipal nº 133/2023, conforme especificações/quantitativos constantes no Termo de Referência e seus anexos acostados ao **Memorando/CI nº 2.222/2026**, nos termos do art. 18 da Lei nº 14.133 de 2021.

Os autos foram distribuídos para análise e emissão de parecer, nos termos do art. 53, da Lei nº 14.133/2021 e alterações, encontrando-se instruídos com os seguintes documentos:



1. Documento de Formalização da Demanda
2. Estudo Técnico Preliminar;
3. Cotação de Preço;
4. Mapa da Análise de Riscos;
5. Termo de Referência;
6. Bloqueio orçamentário;
7. Termo de Autuação;
8. Minuta do Edital e anexos;
9. Minuta do Contrato;
10. Solicitação de Emissão de Parecer Jurídico.

É o que cumpre relatar.

II – DA APRECIÇÃO JURÍDICA

Inicialmente, cabe ressaltar que a presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, §1º, I e II e § 4º da Lei nº 14.133/2021.

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I – apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II – redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direitos levados em consideração na análise jurídica;

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos,

termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

Como se pode observar pelo dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público, haja vista tratar-se da discricionariedade do órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

É importante lembrar que a teoria dos motivos determinantes preconiza que os atos administrativos, quando motivados, ficam vinculados aos motivos expostos, para todos os efeitos jurídicos. Até mesmo sua validade dependerá da efetiva existência dos motivos apresentados.

Recomenda-se, por isso, especial cautela quanto aos seus termos, que devem ser claros, precisos e corresponder à real demanda da Municipalidade, sendo inadmissíveis especificações que não agreguem valor ao resultado da contratação, ou superiores às necessidades do Município, ou, ainda, que estejam defasadas tecnológica e/ou metodologicamente.

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Além disso, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem o caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não tais ponderações.

Este Parecer, portanto, tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio da legalidade, mediante análise jurídica da contratação, com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

Passamos a análise jurídica.

Inicialmente, cumpre destacar que, mesmo nas hipóteses de contratação direta, subsistem as exigências formais e materiais estabelecidas pela Lei nº 14.133/2021. Nesse sentido, dispõe o art. 72 do referido diploma legal que o processo administrativo deverá ser devidamente instruído, no que couber, com o documento de formalização da demanda, o estudo técnico preliminar, a estimativa da despesa compatível com os preços praticados no mercado, obtida mediante prévia pesquisa, bem como a demonstração de compatibilidade da contratação com o Plano de Contratações Anual, dentre outros elementos indispensáveis. Desse modo, ainda que ausente o procedimento licitatório, permanece íntegra a exigência legal de planejamento, motivação e controle do ajuste, em estrita observância aos princípios que regem as contratações públicas e como garantia da segurança jurídica e da regularidade do ato administrativo..

Cumpre destacar que as contratações públicas do Poder Executivo Municipal serão realizadas de acordo com as disposições da Lei Federal nº 14.133/2021, com as normas gerais de regência e com o seu regulamento geral instituído (Decreto Municipal nº 130/2023), além de observadas as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942, e ainda os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, probidade administrativa, publicidade, transparência, eficiência, celeridade, vinculação ao edital, julgamento objetivo, formalismo moderado, segurança jurídica, razoabilidade e proporcionalidade, bem como, as diretrizes de planejamento, segregação de funções, economicidade, motivação circunstanciada e desenvolvimento nacional sustentável (art. 4º do Decreto Municipal nº 130/2023).

Enquanto instrução da contratação, nos termos do Decreto Municipal nº 130/2023, a fase preparatória é composta pelas seguintes etapas:

Art. 14. As contratações do Poder Executivo Municipal, sejam mediante licitação, seja mediante dispensa ou inexigibilidade, estão sujeitas à realização da fase preparatória, composta pelas seguintes etapas:

I – Formalização de demanda;

II – Elaboração do Estudo técnico Preliminar (ETP), quando couber, observado o Anexo II, deste Decreto;

III – Elaboração do Termo de Referência (TR) ou Projeto Básico (PB), observado o Anexo III, deste Decreto;

IV – Elaboração de Anteprojeto e do Projeto Executivo para as obras e serviços de engenharia;

V – Realização da estimativa de despesas;

VII – Elaboração da minuta do ato convocatório e, quando couber, do instrumento contratual;

VIII – Verificação e informação quanto à disponibilidade orçamentária;

IX – Aprovação final da minuta de instrumento convocatório e autorização da despesa.

III – DO CREDENCIAMENTO

Inicialmente, revela-se pertinente à presente análise uma síntese acerca dos conceitos básicos que norteiam os credenciamentos ajustados com Administração Pública.

A Constituição Federal, no seu art.37, XXI, o assegurar a observância dos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previu a licitação como regra para as contratações públicas em geral, como segue:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Neste entendimento, a licitação é a regra que deve ser obedecida, sempre que possível, sendo as hipóteses de inexigibilidade elencadas no art. 74 da Lei 14.133/2021 e de dispensa arroladas no art. 75 do mesmo diploma legal, exceções, que diante de tal natureza requerem maior cautela quando da sua adoção.

No dispositivo legal do seu art. 28 a Lei 14.133/2021 estabelece as modalidades de licitação (I - pregão; II - concorrência; III - concurso; IV – leilão e V - diálogo competitivo), mas no § 1º do mesmo artigo dispõe que:

“Além das modalidades referidas no caput deste artigo, a Administração pode servir-se dos procedimentos auxiliares previstos no art. 78 desta Lei”.

Entre esses procedimentos auxiliares se encontra o credenciamento, instrumento utilizado pela Administração para selecionar interessados que preencham requisitos previamente definidos em edital ou chamamento público, permitindo a formação de um cadastro de prestadores aptos a atender determinada demanda.

A Lei nº 14.133/2021 bem como o Decreto Municipal nº 133/2023, definem o Credenciamento como “processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados”, relacionando aquele na lista dos procedimentos auxiliares do art. 78 da Lei 14.133/2021, que versa:

Art. 78. São procedimentos auxiliares das licitações e das contratações regidas por esta Lei:

- I – credenciamento;
- II – pré-qualificação;
- III – procedimento de manifestação de interesse;
- IV – sistema de registro de preços;
- V – registro cadastral.

§ 1º Os procedimentos auxiliares de que trata o caput deste artigo obedecerão a critérios claros e objetivos definidos em regulamento.

§ 2º O julgamento que decorrer dos procedimentos auxiliares das licitações previstos nos incisos II e III do caput deste artigo seguirá o mesmo procedimento das licitações.

De outra banda, o inciso IV do art. 74 da Lei 14.133/2021 informa que:

“É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento”.

O sistema de credenciamento é um procedimento auxiliar, posto a par das modalidades de licitação, configurando hipótese de contratação direta em inexigibilidade de licitação, pois constitui situação de impossibilidade ou impraticabilidade de competição, na medida em que não é possível excluir nenhum interessado. Daí porque não podem ser estabelecidas restrições em termos de números de possíveis

credenciados, sob pena de desvirtuar a hipótese de inviabilidade de competição, que se configura diante da ausência de excludente entre os possíveis interessados.

Sobre o credenciamento, vale registrar a lição do prof. Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, textualmente:

“Se a Administração convoca todos os profissionais de determinado setor, dispondo-se a contratar todos os que tiverem interesse e que satisfaçam os requisitos estabelecidos, fixando ela própria o valor que se dispõe a pagar, os possíveis licitantes não competirão, no estrito sentido da palavra – inviabilizando a competição – uma vez que a todos foi assegurada a contratação. É a figura do credenciamento, que o Tribunal de Contas da União vem recomendando para prestação de serviços médicos, jurídicos e de treinamento.” (Vade-Mécum de Licitações e Contratos, 1ª ed., fls. 786-7)

O presente credenciamento concretiza hipótese de contratação paralela e não excludente, por meio da qual a Administração Pública convoca todos os interessados para habilitação em condições padronizadas, aqui incluídos os valores e os critérios objetivos de distribuição da demanda. Essa sistemática pressupõe a pluralidade de interessados e a indeterminação do número exato de prestadores suficientes para a adequada prestação do serviço e o correspondente atendimento às necessidades administrativas, de forma que, uma vez preenchidos os requisitos necessários, os particulares credenciem-se junto ao órgão ou entidade para executar o objeto quando convocados. O art. 79 da Lei 14.33/2021 define as hipóteses de credenciamento, como segue:

Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

I – paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas; (Grifos nossos)

II – com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

III – em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

Parágrafo único. Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras:

I – a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados;

II – na hipótese do inciso I do caput deste artigo, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda;

III – o edital de chamamento de interessados deverá prever as condições padronizadas de contratação e, nas hipóteses dos incisos I e II do caput deste artigo, deverá definir o valor da contratação;

IV – na hipótese do inciso III do caput deste artigo, a Administração deverá registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação;

V – não será permitido o cometimento a terceiros do objeto contratado sem autorização expressa da Administração;

VI – será admitida a denúncia por qualquer das partes nos prazos fixados no edital.

No âmbito do Município de Petrolina, o Decreto nº 133/2023, regulamenta os procedimentos auxiliares previstos no art. 78 da Lei nº 14.133/2021, dispondo sobre o credenciamento, a pré-qualificação, o procedimento de manifestação de interesse e o registro cadastral, no âmbito da Administração Pública Municipal, estabelecendo, de forma detalhada, as diretrizes para a execução de cada um desses institutos. Cite-se:

Art. 2º. Conforme inciso XLIII do art. 6º da Lei Federal nº 14.133/2021, credenciamento é o processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, credenciem-se para executar o objeto quando convocados.

Art. 3º O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

I. Paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

II. Com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

III. Em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

O Decreto Municipal nº 133/2023, ao regulamentar o credenciamento, prevê hipóteses distintas de contratação, estabelecendo regras específicas para cada uma delas. Assim, quando se tratar de contratações paralelas e não excludentes, a Administração deverá fixar, em edital, valor único para todos os credenciados e adotar critérios objetivos para a distribuição da demanda, a exemplo da ordem cronológica.

No caso dos autos, o órgão assessorado adotou a modalidade credenciamento, nos termos do art. 79, inciso I da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como atenção ao art. 3º, inciso I, §1º do Decreto Municipal nº 133/2023.

IV – DA FASE PREPARATÓRIA DO CERTAME

Quanto aos instrumentos que compõem a fase preparatória do credenciamento em epígrafe, que fora informada através do Documento de Formalização de Demanda – DFD acostado aos autos do **Memorando/CI nº 2.222/2026**, que instaura o procedimento licitatório, estabelecendo o nascedouro da necessidade de interesse público a ser satisfeita, constata-se a presença dos requisitos necessários de justificativas para a contratação, a autorização da Autoridade Competente para a instauração do processo de contratação, o Estudo Técnico Preliminar, a pesquisa de preço, a dotação orçamentária, o Termo de Referência, a minuta do Edital e seus anexos, dentre eles, a minuta do Contrato.

Com efeito, a consulente apresentou o respectivo **Documento de Formalização da Demanda – DFD, assinado em 26/11/2025**, no qual apresentou a seguinte justificativa para a contratação:

A Secretaria de Educação, Cultura e Esporte, entre outras atribuições, é responsável pela implementação da Política Nacional Aldir Blanc no município. Conforme o inciso V do art. 23 da Constituição Federal, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação.

Nesse contexto, a presente demanda cultural tem por finalidade atender à necessidade do Município de Petrolina de repassar aos fazedores de cultura os recursos creditados em conta específica para a execução da Lei Federal.

O não atendimento dessa necessidade poderá gerar os seguintes prejuízos:

- A curto prazo, o descumprimento do Plano de Trabalho enviado por meio da Plataforma TransfereGov;
- Prejuízo à produção artística, que depende diretamente do repasse dos recursos;

- Fragilização da cadeia produtiva cultural no município, em razão do não acesso aos recursos destinados ao seu impulsionamento e fortalecimento.

Seguindo a análise, verifica-se que o **Estudo Técnico Preliminar acostado ao Despacho inaugural do Memorando/CI nº 2.222/2026**, apresentado nos autos possui os seguintes elementos: Introdução; 1. Descrição da necessidade; 2. Previsão do Plano de Contratações anual 3. Requisitos da contratação; 4. Levantamento de Mercado; 5. Descrição da solução como um todo; 6. Estimativas das quantidades; 7. Estimativa do preço da contratação; 8. Justificativa para o parcelamento; 9. Demonstrativo dos resultados pretendidos; 10. Providências prévias ao contrato; 11. Contratações correlatas; 12. Impactos Ambientais; 13. Viabilidade da contratação, portanto, encontra-se em harmonia ao mínimo exigido em lei e disposto no §1º e incisos do art. 18 da NLLC.

Em observância ao disposto no artigo 18, § 1º, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, a Secretaria demandante deverá manifestar-se quanto à adoção ou não do parcelamento do objeto como solução mais adequada para a contratação, apresentando a devida justificativa em caso de opção pelo não parcelamento.

Deverá, ainda, indicar se o objeto é composto por itens divisíveis, considerando suas características e a forma como são usual e ordinariamente comercializados no mercado, a fim de que seja definido o critério de adjudicação — se por item, por grupo ou de forma global.

Ressalte-se que o Tribunal de Contas da União (TCU) possui entendimento consolidado no sentido de que a regra é o parcelamento do objeto, sendo a eventual formação de lotes medida excepcional, que deve ser devidamente motivada e justificada.

TCU - SÚMULA Nº 247

“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade”.

Desse modo a Secretária Municipal de Educação, Cultura e Esporte optou pela possibilidade parcelamento da contratação, conforme explicitado no contexto do **Estudo Técnico Preliminar - ETP, item 8**,

no qual definiu e justificou a adoção do Pregão Eletrônico por item único. Tal decisão fundamentou-se na seguinte justificativa:

8– JUSTIFICATIVA PARA PARCELAMENTO

8.1. Considerando que se trata de um procedimento auxiliar de credenciamento, os critérios de julgamento não serão aplicáveis, uma vez que se trata de um processo administrativo de chamamento público, no qual a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, ao atenderem aos requisitos exigidos, se credenciem junto ao órgão ou à entidade para executar o objeto quando convocados. Contudo, a solução será parcelada, em função de sua natureza específica, possibilitando a execução por prestadores de serviços distintos. A Secretaria de Educação, Cultura e Esporte convocará os credenciados de acordo com suas necessidades e considerando a área de atuação, seguindo a ordem de classificação estabelecida com base na pontuação obtida, conforme o barema previsto no Edital de Chamamento.

Nesse ponto, ressalta-se que a utilização do termo licitação mostra-se tecnicamente inadequada, uma vez que o credenciamento constitui espécie de contratação direta por inexigibilidade, nos termos da Lei nº 14.133/2021. Trata-se, portanto, de procedimento específico que, embora preserve a necessidade de instrução processual e obediência aos princípios que regem a Administração Pública, não configura licitação em sentido estrito.

Assim, resta minimamente demonstrado que a opção pelo parcelamento encontra respaldo técnico e econômico, preservando a eficiência e a economicidade da contratação, em estrita observância ao disposto no art. 18, § 1º, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021 e ao entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas da União.

No presente caso, o **Mapa da Análise de Riscos** foi devidamente juntado aos autos, como parte anexa ao **documento do Estudo Técnico Preliminar – ETP (despacho inaugural do Memorando/CI nº 2.222/2026)**, consonante ao art. 18, inciso X, da Lei nº 14.133/2021.

Por sua vez, o **Termo de Referência acostado ao Despacho inaugural do Memorando/CI nº 2.222/2026**, contém os seguintes itens: 1. Condições gerais da Contratação; 2. Fundamentação e descrição da necessidade da contratação; 3. Descrição da solução como um todo considerando o ciclo de vida do objeto; 4. Requisitos da Contratação; 5. Modelo de execução contratual; 6. Materiais/equipamentos a serem disponibilizados; 7. Modelo de gestão do contrato; 8. Dos critérios de recebimento e pagamento; 9. Forma e critérios de seleção do prestador; 10. Da distribuição por credenciado; 11. Do preço; 12. Dos prazos; 13. Da

proposta; 14. Da entrega dos envelopes da documentação para o credenciamento; 15. Da homologação e adjudicação do credenciamento; 16. Da comissão de análise da documentação de habilitação e proposta de preço; 17. Das estimativas do valor da contratação; 18. Da dotação orçamentária; contendo, por conseguinte, todos os elementos exigidos pelo XXIII do art. 6º da Lei nº 14.133/2021 e Decreto Municipal nº 133/2023.

Em se tratando do **Plano de Contratações Anual**, cumpre esclarecer que consta expresso no **Estudo Técnico Preliminar**, no seu item 2.1, que o objeto da contratação está previsto no Plano de Contratações Anual de 2025, conforme detalhamento apresentado. Vejamos:

“2. PREVISÃO NO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL (...)”

2.1. A contratação está em consonância com o Plano Anual de Contratação Anual, publicado no PNCP e no sítio eletrônico da Prefeitura de Petrolina, conforme detalhamento a seguir:(sic)

Data da publicação no Portal: 16/12/2025 Categoria no PCA: Serviço Identificação do item no PCA: 65 Identificação da Classe/Grupo no PCA: 9095-1 – Implementação PNAB.

Infere-se que a referida informação fora validada pelo setor competente do Órgão assessorado, constando no bojo do Termo de Referência (item 2.3).

É importante esclarecer que sobre a especificação do bem ou do serviço, vale ainda destacar que a Lei de Licitações deu prioridade à utilização do CATÁLOGO ELETRÔNICO DE PADRONIZAÇÃO, em conformidade com o art. 19, da Lei nº 14.133/21, senão vejamos:

Art. 19. Os órgãos da Administração com competências regulamentares relativas às atividades de administração de materiais, de obras e serviços e de licitações e contratos deverão:

(...)

II – criar catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras, admitida a adoção do catálogo do Poder Executivo federal por todos os entes federativos;

(...)

§ 1º O catálogo referido no inciso II do caput deste artigo poderá ser utilizado em licitações cujo critério de julgamento seja o de menor preço ou o de maior desconto

e conterá toda a documentação e os procedimentos próprios da fase interna de licitações, assim como as especificações dos respectivos objetos, conforme disposto em regulamento.

§ 2º A não utilização do catálogo eletrônico de padronização de que trata o inciso II do caput ou dos modelos de minutas de que trata o inciso IV do caput deste artigo deverá ser justificada por escrito e anexada ao respectivo processo licitatório.

(...)

Ademais, no mesmo entendimento da apresentação da especificação do produto com a indicação do catálogo eletrônico de padronização, reza o disposto legal do Art. 40, § 1º da Lei nº. 14.133/21:

Art. 40, (...)

§ 1º – O termo de referência deverá conter os elementos previstos no inciso XXIII do caput do art. 6º desta Lei, além das seguintes informações:

I – especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança; (...)

Desse modo, a especificação do produto através de indicação do mesmo no catálogo de padronização ou a justificativa de ausência desta indicação deve ser exposta pela Administração, conforme destacado.

Nesse sentido, o Decreto Municipal nº. 130/2024 em seu art. 10 determinou que a Administração Municipal deve adotar, nos termos do disposto acima transcrito, a classificação do Catálogo Eletrônico de Padronização do Governo Federal, tendo a Secretária Municipal de Educação, Cultura e Esporte demandante, especificado o objeto por meio do CATSER.

Cumprе salientar que a estimativa do valor da contratação deve estar devidamente instruída com os preços unitários referenciais, as memórias de cálculo e os documentos que lhe dão suporte, contendo de forma clara os parâmetros e critérios adotados para a formação dos preços e para a realização dos respectivos cálculos. Tais elementos devem constar em documento apartado, anexado ao Termo de Referência, devidamente subscrito pelo servidor responsável por sua elaboração. No caso em análise, verifica-se que essas exigências foram integralmente observadas, tendo em vista que as devidas cotações de preços, utilizadas como base para a estimativa da despesa, encontram-se regularmente juntadas aos autos

por meio do **Despacho nº 06**, conferindo lastro técnico e transparência à formação do valor estimado da contratação.

Imperioso, ainda, destacar que esta Assessoria Jurídica, não tem qualquer gerência/responsabilidade quanto ao planejamento ou demais contratações realizadas pela Administração, durante o presente exercício financeiro, bem como sobre metodologia escolhida, orçamento e valores apresentados no procedimento em tela, cabendo assim, tão somente, ao ordenador de despesas contratante, no seu espaço de escolha discricionária, certificar a adequação da metodologia aplicada no processo de pesquisa de preços, bem como, quanto a adequação dos valores cotados à realidade do mercado local, conforme dicção do Acórdão 4952/2012 – Plenário TCU:

“A definição da metodologia a ser empregada no processo de elaboração de pesquisa de preços se encontra nitidamente dentro do espaço de escolha discricionária da administração”.

Observa-se, consoante o item 1.6 e 1.7 do Estudo Técnico Preliminar – ETP (Despacho inaugural do **Memorando/CI nº 2.222/2026**), que fora escolhido o credenciamento por mostra-se alternativa mais eficaz e juridicamente adequada, fundamentado no art. 79, inciso I da Lei nº 14.133/2021.

Frise-se que, além das disposições da Lei nº 14.133/2021, a Administração Pública Municipal deve observar as normas previstas no Decreto Municipal nº 130/2023 e, especificamente no que se refere ao credenciamento, no Decreto Municipal nº 133/2023, que regulamenta as contratações públicas no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Direta, Autárquica e Fundacional vinculados ao Poder Executivo de Petrolina/PE.

Nos termos apresentados na justificativa apresentada no item 1.1 do Estudo Técnico Preliminar o **presente credenciamento justifica-se pela necessidade de atender à necessidade administrativa e social de viabilizar o repasse dos recursos destinados pela União ao Município de Petrolina, especificamente para execução da Lei Federal que institui a PNAB.** O repasse desses recursos, creditados em conta específica, visa assegurar que artistas, coletivos culturais, grupos tradicionais, produtores e demais fazedores de cultura tenham acesso a mecanismos de fomento fundamentais para a continuidade e o desenvolvimento de suas atividades. Trata-se, portanto, de uma ação necessária para garantir a operacionalização da Política Nacional Aldir Blanc em seu caráter descentralizado, democrático e estruturante, assegurando que os investimentos federais cheguem efetivamente à comunidade cultural local.

A não execução tempestiva dessa demanda poderá acarretar uma série de prejuízos administrativos, sociais e econômicos, entre os quais se destacam:

- A curto prazo, o descumprimento do Plano de Trabalho enviado por meio da Plataforma TransfereGov;
- Dano direto à produção artística e cultural local, uma vez que a ausência do repasse de recursos inviabiliza a realização de projetos, apresentações, premiações e ações de formação.
- Comprometimento do desenvolvimento da cadeia produtiva cultural do município, que depende desses recursos para fortalecer processos criativos, estimular a economia da cultura, manter espaços culturais ativos e promover o intercâmbio artístico, resultando em impacto negativo sobre a economia local e sobre a preservação da diversidade cultural.

Dessa forma, a contratação e execução da presente demanda mostram-se absolutamente indispensáveis para o cumprimento das obrigações legais assumidas pelo município, assegurando a continuidade da política pública cultural e garantindo a regularidade institucional perante a legislação federal e os órgãos de controle. Além disso, sua realização fortalece o acesso democrático à cultura, promove a valorização dos agentes culturais de Petrolina e contribui para o desenvolvimento sustentável do setor cultural no território municipal, favorecendo a geração de renda, a dinamização de espaços culturais e o estímulo à criação artística.

A continuidade do serviço de avaliação técnica cultural, por meio do credenciamento de pareceristas, destaca-se por assegurar a regularidade, a eficiência e a transparência na execução dos editais de fomento e premiação culturais vinculadas à Política Nacional Aldir Blanc – PNAB. Trata-se de atividade permanente e recorrente no âmbito da política cultural do município, especialmente diante da necessidade de análise técnica qualificada das propostas inscritas, julgamento de recursos administrativos e emissão de pareceres fundamentados, em conformidade com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Dessa forma, é possível auferir claramente que os autos do processo se encontram devidamente instruídos com o atendimento da necessidade pública, ficando evidenciada a solução mais adequada.

V. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA: O CREDENCIAMENTO DE PARECERISTAS NO ÂMBITO DA PNAB

A contratação de profissionais especializados para a avaliação de projetos culturais (pareceristas) é medida imperativa para a execução da Política Nacional Aldir Blanc (PNAB) no Município de Petrolina-PE,



visando garantir que o fomento chegue aos agentes culturais locais com o rigor técnico e a transparência exigidos pela gestão pública moderna.

5.1. Da Base Normativa e do Contexto de Petrolina

Considerando o volume de recursos aportados pela União ao Município de Petrolina e a diversidade das linguagens culturais presentes no Vale do São Francisco — que abrangem desde as artes visuais e música até o patrimônio imaterial e o artesanato — a contratação de pareceristas é estratégica.

O Decreto Federal nº 11.740/2023, no seu Art. 14, inciso IV, e o Decreto Federal nº 11.453/2023, no seu Art. 18, autorizam expressamente a remuneração desses profissionais. No contexto municipal, essa medida assegura que a análise do mérito cultural seja realizada de forma imparcial, evitando conflitos de interesse e garantindo que os projetos selecionados estejam em consonância com as metas do Plano Municipal de Cultura de Petrolina.

5.2. Da Viabilização pelo Credenciamento (Lei nº 14.133/2021)

No que se refere ao instrumento jurídico adotado, cumpre ao assessor jurídico limitar-se à análise da adequação normativa do procedimento, à luz da legislação vigente. Nesse contexto, observa-se que o credenciamento encontra previsão no art. 79 da Lei nº 14.133/2021, constituindo mecanismo jurídico aplicável às hipóteses em que a Administração pretende habilitar todos os interessados que atendam aos requisitos previamente estabelecidos em edital.

Sob o aspecto jurídico, o credenciamento possibilita a formação de um cadastro plural de profissionais, com diferentes formações e expertises, aptos a atuar na avaliação de projetos culturais, o que se mostra compatível com contextos que demandam diversidade técnica e temática.

Ademais, nos termos do art. 74, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, a contratação por credenciamento insere-se no regime de inexigibilidade de licitação, quando caracterizada a inviabilidade de competição por critério de preço, hipótese em que a Administração previamente fixa a remuneração e admite todos os interessados que comprovem o atendimento às exigências técnicas e legais.

Diante do exposto, sob o estrito enfoque jurídico, verifica-se que a adoção do sistema de credenciamento de pareceristas pelo Município de Petrolina encontra amparo na legislação federal vigente, notadamente na Lei nº 14.133/2021 e na Lei nº 14.399/2022, no que se refere à conformidade normativa do instrumento. A análise ora apresentada se limita à verificação da legalidade do modelo proposto, cabendo à

Administração a avaliação quanto à conveniência, oportunidade e aos resultados esperados da política pública a ser implementada.

5.3. Do Caso Concreto

No caso ora em análise, a contratação pretendida deve ser examinada não apenas à luz das disposições gerais da Lei nº 14.133/2021, mas também em estrita consonância com o regime jurídico específico aplicável às políticas públicas de fomento cultural, notadamente a **Política Nacional Aldir Blanc – PNAB**, instituída pela Lei Federal nº 14.399/2022, e a **Política Nacional de Cultura Viva – PNCV**, regida pela Lei Federal nº 13.018/2014.

Tais diplomas legais encontram-se regulamentados, no que couber, pelo Decreto nº 11.740/2023 (PNAB), pela Portaria MINC nº 80/2023, pelo Decreto nº 11.453/2023 (Fomento Cultural), pela Instrução Normativa MINC nº 08/2016, pela Instrução Normativa MINC nº 12/2024 (PNCV) e pela Lei nº 14.903/2024, que institui o Marco Regulatório do Fomento Cultural, compondo um microsistema normativo próprio voltado à execução descentralizada, democrática e transparente das políticas culturais no âmbito dos entes federativos.

Inicialmente, cumpre registrar que a utilização de processos públicos de seleção constitui instrumento juridicamente adequado e necessário para a execução de ações que visem ao fomento cultural, na medida em que viabiliza o alcance dos objetivos das políticas públicas mencionadas, assegurando observância aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da transparência e da eficiência. Nessa perspectiva, compete ao gestor público municipal atentar-se ao fiel cumprimento das especificações técnicas e procedimentais previstas na legislação de regência, conforme se extrai do art. 9º do Decreto nº 11.740/2023.

*Art. 9º. Para o alcance dos objetivos da **Política Nacional Aldir Blanc** de Fomento à Cultura, serão realizadas as ações e as atividades de que trata o art. 5º da Lei nº 14.399, de 2022, por meio de:*

I – processos públicos de seleção para execução de ações que visem ao fomento cultural de que trata o art. 8º do Decreto nº 11.453, de 2023;

II – ações da Política Nacional de Cultura Viva, de que trata a Lei nº 13.018, de 2014;

III – aquisição de bens e serviços, aquisição de imóveis tombados e execução de obras e reformas realizadas pelos entes federativos, nos termos do disposto na Lei nº 14.133, de 2021;

IV – parcerias com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, em regime de mútua cooperação com entidades privadas sem fins lucrativos, nos termos do disposto na Lei nº 13.019, de 2014; e

V – outros regimes jurídicos compatíveis com as ações e as atividades desenvolvidas pelos entes federativos. (Grifei)

Ademais, o art. 9º, § 1º, do Decreto nº 11.453/2023 estabelece que os processos seletivos deverão pautar-se por **procedimentos claros, objetivos e simplificados**, com uso de linguagem acessível e formatos que facilitem o acesso dos agentes culturais ao fomento público. Em reforço a tais diretrizes, o art. 16 do mesmo diploma normativo define as etapas mínimas que devem integrar os editais de chamamento público, compreendendo, dentre outras, a inscrição de propostas, a análise técnica pela Comissão de Seleção, a divulgação de resultado provisório, a abertura de prazo recursal, o julgamento dos recursos e a divulgação do resultado final.

Ressalte-se, ainda, que a execução dos recursos financeiros vinculados à PNAB deve observar a **impressoalidade na análise do mérito cultural**, bem como a participação da comunidade cultural local, conforme dispõe o art. 9º, § 4º, do Decreto nº 11.740/2023. Tal participação pode ocorrer por meio de conselhos de cultura, fóruns setoriais, audiências públicas, consultas públicas ou reuniões técnicas com potenciais interessados, desde que asseguradas medidas de transparência e impessoalidade, cujos resultados devem ser considerados na elaboração dos instrumentos de seleção.

À luz do arcabouço normativo aplicável, a análise jurídica restringe-se à verificação da conformidade legal do instrumento de Chamamento Público para a execução das ações de fomento cultural vinculadas à Política Nacional Aldir Blanc e à Política Nacional de Cultura Viva. Sob esse enfoque, o referido instrumento encontra previsão legal e revela-se compatível com a adoção de critérios objetivos de seleção, com a observância dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência, bem como com a garantia de ampla participação dos agentes culturais, competindo à Administração a apreciação quanto à oportunidade, conveniência e aos aspectos meritórios da política pública a ser implementada.

VI – DA MINUTA DO EDITAL

O art. 2º do Decreto Municipal nº 133/2023 estabelece que o credenciamento consiste em processo administrativo de chamamento público por meio do qual a Administração convoca interessados em prestar

serviços ou fornecer bens, desde que atendidos os requisitos fixados, para se habilitarem e executarem o objeto quando convocados.

Conforme já informado, a elaboração da minuta do edital é um dos elementos que devem ser observados na fase preparatória da licitação pública, tendo aquele sido submetido à análise jurídica contendo sete anexos, acostados ao **Memorando/CI nº 2.222/2026**, quais sejam: 1. Termo de referência e seus anexos; 2. Requerimento do credenciamento; 3. Especificação técnica; 4. Modelo da proposta de preço; 5. Declaração em cumprimento ao inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal 1988; 6. Minuta do contrato; 7. Modelo de declaração de impactos ambientais. Diante do apresentado, afere-se que os itens da minuta do Edital acostada ao despacho inicial do **Memorando/CI nº 2.222/2026**, estão definidos de forma clara e com a devida observância do determinado na Lei nº 14.133/2021.

Ademais, em se tratando de credenciamento, em conformidade com o Decreto Municipal nº 133/2023 a minuta do edital deve conter os seguintes elementos essenciais:

Art. 6º. O processo visando o credenciamento se desenvolverá da seguinte forma:

(...)

IV. Elaboração de Edital de Chamamento de Interessados, que conterà, no mínimo, de acordo com cada hipótese prevista no art. 3º:

- a) A descrição detalhada do objeto, mediante especificação das condições mínimas indispensáveis para a garantia do adequado cumprimento da obrigação pretendida;
- b) Fixar critérios objetivos e que garantam a impessoalidade para a convocação dos credenciados para contratar;
- c) Fixar o valor pela contraprestação do serviço ou pelo fornecimento do bem, mediante o valor a ser pago ou porcentagem de desconto;
- d) Tempo em que o chamamento ficará aberto para cadastramento de novos interessados;
- e) Local da prestação do serviço ou fornecimento do bem;
- f) Cronograma da execução do objeto;
- g) Exigências de habilitação, em conformidade com o Capítulo VI do Título II da Lei Federal nº 14.133, de 2021;
- h) Exigências específicas de qualificação técnica, conforme objeto a ser contratado;

- i) Comissão ou Agente de Contratação que avaliará os requisitos/documentos para credenciamento;
- j) Prazo, em dias úteis, a contar da entrega dos documentos pelo interessado, para a Comissão ou Agente de Contratação avaliar os requisitos/documentos para credenciamento;
- k) Forma de Pagamento;
- l) Regras da contratação;
- m) Minuta de termo contratual ou instrumento equivalente;
- n) Modelos de declarações.

Além dos documentos de registro, inscrição e atos constitutivos, a Lei nº 14.133/21 determina, em suma, que a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social, as Fazendas Estaduais e Municipais e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira, bem como a prova da regularidade trabalhista, o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º. da Constituição Federal, constando ainda ausência de registros impeditivos de contratação no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas/CGU.

Portanto, em relação à minuta do edital apresentada a mesma encontra-se em consonância com a legislação pertinente, em conformidade com os ditames da Lei 14.133/2021 e Decreto Municipal nº 133/2023.

VII – DA MINUTA DO CONTRATO

O teor do disposto no art. 95, I da Lei nº 14.133/2021, o instrumento de contrato não é obrigatório nos casos de dispensa pelo valor, podendo o mesmo ser substituído por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, ordem de fornecimento ou ordem de serviço, devendo-se observar, no que couber, as cláusulas essenciais elencadas no artigo 92 do citado diploma legal.

Mas, nas contratações que tenham objetos mais complexos, que envolvam uma série de obrigações futuras e que demandem “disciplina minuciosa e rigorosa quanto às condições da execução contratual”,



sugere-se a formalização de termo contratual com a estipulação das obrigações das partes contratantes e das sanções decorrentes de seu descumprimento, explicitando os deveres e as condições contratuais aplicáveis, de modo a evitar o surgimento de dúvidas que prejudiquem a execução contratual.

A regra contida no bojo do art. 89 da Lei nº 14.133/2021 estabelece acerca da formalização do contrato:

Art. 89. Os contratos de que trata esta Lei regular-se-ão pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, e a eles serão aplicados, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

§ 1º Todo contrato deverá mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou sua lavratura, o número do processo da licitação ou da contratação direta e a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

§ 2º Os contratos deverão estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, as obrigações e as responsabilidades das partes, em conformidade com os termos do edital de licitação e os da proposta vencedora ou com os termos do ato que autorizou a contratação direta e os da respectiva proposta.

No tocante aos elementos essenciais do contrato, a Lei nº 14.133/2021 estabelece, em seu art. 92, a obrigatoriedade de cláusulas que definam, entre outros aspectos, o objeto, o vínculo ao instrumento convocatório ou ao ato de contratação direta, o regime de execução, o preço e suas condições de pagamento, prazos de execução, garantias, responsabilidades das partes e hipóteses de extinção.

Por se tratar de credenciamento para contratação de Pessoa Física e/ou Microempreendedor Individual – MEI, para a prestação de serviços de **AVALIAÇÃO TÉCNICA CULTURAL (PARECERISTAS)**, a fim de atuar nos editais referentes à Lei nº 14.399/2022, da Política Nacional Aldir Blanc – PNAB, em conformidade com a Lei Federal nº 14.133/21 e outros regramentos legais aplicáveis, conforme as condições, quantidades e exigências técnicas estabelecidas neste Termo de Referência.

O quantitativo de profissionais a serem credenciados não é previamente fixado, uma vez que decorre da necessidade de atendimento à demanda variável e simultânea de análise, avaliação e emissão de pareceres técnicos relativos aos projetos culturais submetidos aos editais de fomento e premiação no âmbito da Política Nacional Aldir Blanc. Conforme consignado no **Estudo Técnico Preliminar**, a quantidade de pareceristas a serem efetivamente convocados será definida ao longo da vigência do credenciamento, considerando o volume de propostas apresentadas, a complexidade das análises técnicas exigidas, a

necessidade de celeridade no cumprimento dos prazos estabelecidos no Plano de Trabalho registrado na Plataforma TransfereGov, bem como a participação dos agentes culturais nas ações formativas promovidas pela Administração. Assim, a convocação dos credenciados ocorrerá de forma proporcional e ajustada à demanda concreta identificada pela Secretaria, nos termos do planejamento administrativo e da capacidade operacional necessária à adequada execução da política pública cultural.

De acordo com a necessidade da Contratante, se faz necessário que o acordo firmado seja devidamente instrumentalizado em contrato, visto não se enquadrar nas hipóteses de exceção quanto a obrigatoriedade do instrumento, conforme disposto no art. 95, da Lei nº 14.133/2021.

Portanto, a minuta do contrato encontra-se com as cláusulas mínimas devidamente amparadas na NLLC, em especial por se tratar de objeto sem aferição de riscos aparentes para a Administração Pública.

No que se refere aos aspectos econômico-financeiros da contratação, **esta Assessoria Jurídica limita sua análise à verificação da regularidade formal do procedimento, não lhe competindo a avaliação técnica quanto à adequação ou à compatibilidade dos valores estimados em relação aos preços praticados no mercado, matéria afeta às áreas técnicas e de planejamento da Administração.**

No caso em tela, o preço máximo admitido para os referidos serviços tomou por lastro na sua pesquisa de mercado, os preços praticados em contratos publicados nos sistemas do governo, no Banco de Preços. Assim, a pesquisa de preços foi efetivada na forma do art. 23 da Lei nº 14.133/21, mostrando-se satisfatória.

Em relação a participação de consórcio, a fase preparatória do processo licitatório deve conter a motivação acerca da possibilidade ou não de participação de empresas em consórcio, conforme previsto no art. 18, inciso IX, da Lei 14.133/2021.

Considerada como regra a sua adoção, sendo exceção o afastamento daquela, desde que justificada, em conformidade com o que preleciona o disposto no art.15, caput da Lei 14.133/2021, senão vejamos:

Nesse esteio, o Tribunal de Contas da União orienta que a vedação deve ser justificada para evitar restrição à competitividade:

Art. 15. Salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório, pessoa jurídica poderá participar de licitação em consórcio, observadas as seguintes normas:

(...)

No presente caso, não houve previsão específica no edital nem nos demais artefatos da fase preparatória acerca da participação de empresas em consórcio. Destaca-se, inclusive que o tema não foi abordado em nenhum dos documentos constantes do **Memorando/CI nº 2.222/2026** submetido à análise desta Assessoria.

Dessa forma, eventual vedação à participação de consórcios deve ser tratada com cautela, sendo imprescindível que o Termo de Referência contemple expressamente a matéria, com as devidas justificativas em caso de vedação, de modo a assegurar a observância aos princípios da competitividade e economicidade.

Nesse esteio, o Tribunal de Contas da União orienta que a vedação deve ser justificada para evitar restrição à competitividade:

“A decisão pela vedação de participação de consórcio de empresas em licitação é discricionária, porém deve ser devidamente motivada no processo administrativo.” (Acórdão 2633/2019 Plenário/<https://licitacoescontratos.tcu.gov.br>).

Assim, é recomendável que a Administração, em momento oportuno, registre formalmente os fundamentos que embasam tal decisão, considerando a relevância de seu enfrentamento e detalhamento no processo.

VIII – DA CONCLUSÃO

Isto posto, verifica-se que a modalidade **CREDENCIAMENTO** é adequada em razão da natureza do objeto e em atendimento ao disposto no art. 79, I da Lei nº 14.133/2021.

Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência, esta Assessoria Jurídica **OPINA** pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** do prosseguimento do procedimento *in foco*.



Destacamos ainda, a obrigatoriedade da divulgação e a manutenção do inteiro teor do edital de licitação e seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e publicação dos extratos, em conformidade com o que determina o art. 54, caput e §1º da Lei nº 14.133/2021, observadas as demais diretrizes de publicidade, inclusive quanto o Diário Oficial do Município e o Jornal de Grande Circulação.

É o parecer, salvo melhor juízo.

CARLOS EDUARDO MENDES DE SÁ
ASSESSOR DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Considerando o parecer jurídico posto para apreciação e as razões e elementos nele constantes, RATIFICO o parecer emitido pela Assessoria de Assuntos Jurídicos, exclusivamente quanto à possibilidade jurídica de prosseguimento do procedimento de contratação, ressaltando que apreciação se limita à análise formal e jurídica do procedimento, cabendo à autoridade competente decidir sobre a conveniência, oportunidade e efetivação da contratação.

Encaminhem-se os autos à unidade gestora competente para as providências administrativas que entender pertinentes.

PEDRO EDUARDO ALENCAR GRANJA
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 9D94-BAA2-D749-3903

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CARLOS EDUARDO MENDES DE SÁ (CPF 036.XXX.XXX-89) em 04/02/2026 19:51:20 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)



PEDRO EDUARDO ALENCAR GRANJA (CPF 091.XXX.XXX-32) em 05/02/2026 14:14:48 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/9D94-BAA2-D749-3903>